

A Sua Senhoria o Senhor

Controlador Geral do Município de Brejão-PE.

Assunto: Parecer Jurídico. Possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: locação de 01 (um) imóvel, na zona urbana, do tipo garagem, que consiste em um espaço médio para dois carros, com a finalidade de servir como ambiente físico de convívio de alunos da rede municipal para execução do projeto: "Movimento que educa, esporte que transforma" de iniciativa da Secretaria de Educação do Município de Brejão/PE, nas especificações técnicas descritas neste Termo de Referência.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Observado o disposto, deverá considerar os seguintes normativos: art. 74, inc. V, c/c 5º, e art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01/04/2021; Leis Complementares n. 123, de 14/12/2006, e n. 147, de 07/08/2014; Decretos Municipais n. 04, de 04/01/2024, e n. 031, de 05/12/2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Unidade solicitante: Secretária Municipal de Educação

Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminho e solicito de VS", que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação amparada no que dispõe Lei Federal n 14.133/2021, no seu art. 74, inciso V.

Considerando que a Educação é uma Política Pública, reconhecida pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

A demanda ora em análise refere-se ao objeto da locação de imóvel, destinado a servir como ambiente físico de convívio de alunos da rede municipal para execução do projeto: "Movimento que educa, esporte que transforma" de iniciativa da Secretaria de Educação do Município, vez que a municipalidade não possui prédio para atender o mencionado projeto.

Diante da ausência de imóvel próprio que atenda às condições mínimas necessárias (estrutura, localização, acesso e segurança), propõe-se a locação de um imóvel urbano no município de Brejão/PE.

A medida visa atender de forma imediata e eficaz à demanda por espaço físico para convívio de alunos que serão utilizados durante o ano escolar, evitando assim construção ou reforma de prédios públicos equivalentes, o que demandaria tempo e recursos maiores.

A locação visa, sobretudo, o atentimento da população. É cediço que todos têm direito receber do Estado os essenciais serviços de atendimento a seu bem estar, o serviço da Educação



é um dos tais direitos, que, para ser atendido, é notório que a oferta de ações de educação fazem a diferença neste ponto.

Isto posto, toda a realização de procedimento licitatório somente viria a atrasar e onerar ainda mais os cofres públicos.

É possível observar que a contratação visa oferecer e promover o bom suporte na demanda da Secretaria Municipal de Educação, quanto às atividades de atendimento ao público e aos estudantes.

É praxe da administração a resolução e observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública e as deliberações dos Órgãos de Fiscalização.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer, para os devidos fins. Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Gabinete da Secretaria de Educação, em 06 de abril de 2026.


Luana Batista Martins de Barros
Secretária Municipal de Educação



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 024/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2026

PARECER:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021).

DA DECISÃO:

PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

I. RELATÓRIO

Submete-se a este Controle Interno o processo administrativo que visa a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para **locação de (01) imóvel na zona urbana, do tipo garagem, que consiste em um espaço médio para dois carros, com a finalidade de servir como ambiente físico de convívio de alunos da rede municipal para execução do Projeto "Movimento que Educa, Esporte que transforma", de iniciativa da Secretaria de Educação no Município de Brejão/PE, nas especificações técnicas descritas no Termo de Referência.**

Foram identificados nos autos os seguintes documentos essenciais para a fase preparatória da contratação direta: Termo de Autuação de Processo, Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e documentos internos pertinentes à licitação.

O presente parecer visa atestar a regularidade dos procedimentos aqui realizados, subsidiando a Autoridade Competente para a ratificação da dispensa e a consequente contratação.

Valter Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
14/02/2025



II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) disciplina a inexigibilidade de licitação em seu Art. 74. No caso de serviços técnicos profissionais especializados, o dispositivo aplicável é o inciso V:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

III. ANÁLISE DO MÉRITO E REGULARIDADE

3.1. Fundamento Constitucional (Art. 37, CF)

A locação de bens pela Administração Pública, mesmo quando dispensada a exigência de licitação em situações específicas, encontra seu alicerce nos princípios constitucionais que regem a gestão pública, conforme o Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência impõem que a atuação administrativa esteja em estrita conformidade com a legislação, assegurando que a escolha do bem atenda ao interesse público de maneira otimizada.

Nesse cenário, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 74, inciso V, estabelece a inexigibilidade de licitação para a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. Esta previsão legal reconhece que, em determinadas circunstâncias, a singularidade do bem. Tal singularidade torna a licitação desnecessária e, por vezes, prejudicial à celeridade e eficiência na garantia de um ensino de qualidade.

Para a caracterização da inexigibilidade, o § 1º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 exige a avaliação prévia do bem.

3.2. Justificativa do Preço e Vantajosidade

A justificativa do preço e a vantajosidade da contratação por inexigibilidade para a locação de (01) imóvel na zona urbana, do tipo garagem, nos termos da Lei nº 14.133/2021, residem na relação custo-benefício e na mitigação de riscos que tal escolha proporciona à Administração Pública. A análise da vantajosidade não se restringe apenas ao valor nominal do

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025



contrato, mas abrange os benefícios indiretos e a prevenção de prejuízos potenciais, conforme preconizado pelo Art. 23, § 1º, da referida lei, que trata da pesquisa de preços.

Em suma, a locação do imóvel por inexigibilidade, quando devidamente justificada e em conformidade com os requisitos da Lei nº 14.133/2021, representa um investimento estratégico que visa a proteção do erário, a eficiência da gestão e a conformidade com os princípios constitucionais, justificando plenamente o preço e a vantajosidade para a Administração Pública.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise dos autos, este Controle Interno manifesta-se pela POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO via Inexigibilidade de Licitação. O processo apresenta-se, sob o aspecto formal e técnico, em conformidade com o Art. 74, V, da Lei 14.133/2021 e com os princípios da eficiência e economicidade.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 06 de abril de 2026.

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

